

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1909
Nº Documento	1909
Data Em:	02/10/2020
<i>Daniel Barros</i> Protocolista	

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020-SEINFRA

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, nº 355, Bairro Centro, na cidade de Mombaça – CE, CEP 63.610-000, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu titular Sr. Alexandre Brasil Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 95002459287 e do CPF nº348.621.453-53, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 84, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP – 63.610-000, vem com fulcro no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

A

1- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. Ed. São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.
A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão acerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração ocorreu no dia 25 de setembro de 2020. Assim, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, o prazo de 05 dias úteis encerra-se no dia 02 de outubro de 2020, sendo, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

3- DOS FATOS

O Município de Morada Nova no dia 21 de setembro de 2020, as 08:00 horas se deu abertura do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020-SEINFRA, cujo objeto é a **contratação de obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas localizadas na zona urbana e no distrito de boa água, de responsabilidade da secretaria de infraestrutura.**

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA por supostamente descumprir, motivo: certidão de regularidade perante a fazenda nacional com data de validade em 16/06/2020, vale salientar que mesmo com prorrogação autorizada através da portaria nº 555 - RFB, a mesma encontra-se vencida em 14/09/2020, portanto não atendendo a cláusula 4.2.4 do Edital;

Não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão publicada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os **princípios da igualdade** entre os licitantes, **vinculação ao instrumento convocatório** e o **julgamento objetivo** em certames licitatórios.

3.1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP EM CONFRONTO COM OS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS E A LEI N 8.666/1993

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios.

Em referida decisão exarada por esta respeitável Comissão, foi equivocadamente arguido que a Recorrente descumpriu a cláusula 4.2.4 do Edital.

Ocorre que, dita análise não merece prosperar, tendo em vista, que a empresa apresentou a referida certidão Federal com emissão em 19/12/2019 tendo sua validade prorrogada ate 14 de outubro de 2010 conforme documento em anexo

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare-se a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado, satisfazendo ao princípio da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Mombaça -CE, 02 de outubro de 2020.

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI- EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador